

Colatina, 29 de março de 2023.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2023, de autoria do ilustre vereador Ângelo Stelzer Neto, que ***“INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LUPUS (LES), DOENÇA DE BEHÇET E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES”***.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2023, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,

JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49
378244734

Assinado de forma digital
por JOAO GUERINO
BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2023.03.30 09:54:06
-03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

**Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 003/2023

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LÚPUS (LES), DOENÇA DE BEHÇET, E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Institui o cartão de identificação para pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES), doença de Behçet e artrite reumatoide no município de Colatina/ES.

Art. 2º- Toda pessoa considerada enquadrada no art. 1º tem direito a obter o Cartão de Identificação junto a Administração Pública municipal com as seguintes informações:

- A) Nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço.
- B) Tipo da doença.
- C) Foto 3X4.
- D) Número do Cartão Nacional de Saúde do SUS.

Art. 3º- A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico emitido por reumatologista ou especialista em dores crônicas que ateste a doença.

Art. 4º - O Cartão de Identificação para as pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES), doença de Behçet e artrite reumatoide será expedido gratuitamente e terá validade em todo o município de Colatina, devendo ser revista e reexpedida a cada 5 (cinco) anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 5º - O cartão garante:

- A) Atendimento preferencial em bancos e correspondentes.
- B) Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais.
- C) Atendimento preferencial em repartições públicas e privadas.
- D) Possibilidade de estacionamento em áreas demarcadas como exclusivas para portadores de deficiência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 17 de janeiro 2023.

ANGELO STELZER NETO
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003200330032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

MP, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

O projeto busca dar dignidade aos portadores das doenças acima relacionadas e abaixo descritas, proporcionando tratamento preferencial já utilizado em outras situações que prejudiquem o bem estar do ser humano.

"Artrite reumatoide é uma doença crônica das articulações (juntas). Essa inflamação é provocada por alterações no sistema de defesa do organismo, o chamado sistema imune. Sintomas: Os sintomas mais comuns são dor, inchaço, calor e vermelhidão; as articulações mais comumente atingidas são as das mãos, pés, punhos, cotovelos, joelhos e tornozelos. As articulações inflamadas provocam rigidez matinal, fadiga e com a progressão da doença, há destruição da cartilagem articular e os pacientes podem desenvolver deformidades e incapacidade para a realização de suas atividades tanto de vida diária como profissional." Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/artrite-reumatoide-e-artrose-oesteoartrite/>

"A fibromialgia (FM) é uma condição que se caracteriza por dor muscular generalizada, crônica (dura mais que três meses), mas que não apresenta evidência de inflamação nos locais de dor. Ela é acompanhada de sintomas típicos, como sono não reparador (sono que não restaura a pessoa) e cansaço. Pode haver também distúrbios do humor como ansiedade e depressão, e muitos pacientes queixam-se de alterações da concentração e de memória." Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/fibromialgia-e-doencas-articulares-inflamatorias/>

"O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES ou apenas lúpus) é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva (em meses) ou mais rapidamente (em semanas) e variam com fases de atividade e de remissão. São reconhecidos dois tipos principais de lúpus: o cutâneo, que se manifesta apenas com manchas na pele (geralmente avermelhadas ou eritematosas e daí o nome lúpus eritematoso), principalmente nas áreas que ficam expostas à luz solar (rosto, orelhas, colo ("V" do decote) e nos braços) e o sistêmico, no qual um ou mais órgãos internos são acometidos. Por ser uma doença do sistema imunológico, que é responsável pela produção de anticorpos e organização dos mecanismos de inflamação em todos os órgãos, quando a pessoa tem LES ela pode ter diferentes tipos sintomas e vários locais do corpo. Alguns sintomas são gerais como a febre, emagrecimento, perda de apetite, fraqueza e desânimo. Outros, específicos de cada órgão como dor nas juntas, manchas na pele, inflamação da pleura, hipertensão e/ou problemas nos rins." Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/lupus-eritematoso-sistêmico-les/>

"A doença de Behçet recebe esse nome por ter sido descrita em 1937 pelo dermatologista turco Hulusi Behçet. O início dos sintomas geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade... Diferentes genes aumentam o risco de desenvolver a doença de Behçet e acredita-se que fatores ambientais como infecções podem ajudar a desencadear a doença. As manifestações da doença de Behçet ocorrem de forma recorrente, ou seja, em crises que melhoram com o tratamento e retornam após um período sem sintomas. A queixa mais importante é a presença de aftas recorrentes que podem estar associadas ou não a úlceras genitais, lesões de pele, dores articulares, inflamação no olho, alterações neurológicas, intestinais, inflamação e trombose em veias, além da formação de aneurismas em diferentes artérias." Disponível em <https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/doenca-de-behçet/>

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o Identificador Único em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> conforme
com o Identificador 3400370083008900300034005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Em face do exposto, submetemos aos nobres colegas desta Casa de leis a análise do presente projeto de lei e após tramitação seja ao final discutido, votado e aprovado.

Sala das Sessões,

Em, 17 de janeiro 2023.

ANGELO STELZER NETO
VEREADOR

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

- CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003200330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MPnº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Angelo Stelzer Neto** em 17/01/2023 13:35

Checksum: **701B31094F495C7DF40703D10671EEE63CFA8374630E544C9292EF50AA0C9ECE**





COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

AC: Procuradoria

Colatina - ES, 09 de Março de 20 23

Assinatura



DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.: 005287/2023;

Interessado: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023 – Cartão de identificação para pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES), doença de Behçet e artrite reumatoide.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 85/2017 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da prefeitura Municipal de Colatina/ES, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico que, dentre seus encargos, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 108/2021, promovo a distribuição dos autos ao Dr. Douglas Ferreira da Cruz, Consultor Jurídico, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 09 de março de 2023.



Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico





PARECER

Processo n°: 005287/2023.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LÚPUS (LES), DOENÇA DE BEHCET, E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo n° 001/2023, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, a fim de que seja instituído o Cartão de Identificação para pessoas portadoras de Fibromialgia, Lúpus (LES), Doença de Behçet, e Artrite Reumatoide no Município de Colatina-ES.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o referido Projeto de Lei visa instituir o Cartão de Identificação para pessoas portadoras das doenças supracitadas, vindo a constar nele os dados pessoais do portador, além de que ainda aponta como requisito a apresentação de laudo médico emitido por reumatologista ou especialista em dores crônicas que ateste a doença no momento da solicitação. (artigos 1°, 2° e 3°).

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770





É dito ainda que o Cartão de Identificação será expedido gratuitamente e terá validade em todo o município de Colatina, devendo ser revista e reexpedida a cada 5 (cinco) anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória. (artigo 4º)

Pois bem. Com a devida vênua entendo a pretensão não deve prosperar.

Em que pese ser louvável as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa.

Ademais, em leitura dos artigos quando se diz que o Cartão de Identificação será expedido e reexpedido gratuitamente, não é dito quem será o responsável pelas despesas com a confecção do Cartão, e como bem se sabe, não se pode imputar despesas ao município sem que este tenha feito reserva orçamentária a respeito.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023, o qual não



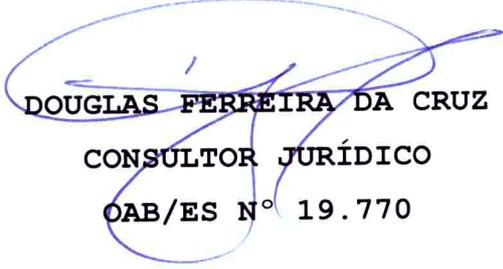


reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 13 de Março de 2023.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 005287/2023;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de lei que institui o cartão de identificação para pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES), doença de Behçet, e artrite reumatoide no município de Colatina-ES.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 08/10 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, o qual opina *"pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito."*

Isto posto, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 13 de março de 2023.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo

DECISÃO

PROCESSO – 005287/2023.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que **“INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LUPUS (LES), DOENÇA DE BEHÇET E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES”**.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08-10 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 11 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado em todos os seus termos.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2023, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Stelzer Neto, que **“INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LUPUS (LES), DOENÇA DE BEHÇET E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES”**, por conter inconstitucionalidade formal em sua iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 29 de março de 2023.

JOAO GUERINO

BALESTRASSI:49378244734

Assinado de forma digital por JOAO
GUERINO BALESTRASSI:49378244734
Dados: 2023.03.30 09:54:29 -03'00'

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 30/03/2023 10:42

Checksum: 4ED052C314DB07B36BDC7D51C0BA53861DA1180EBB998FF12053D68136E4C6C6



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003800390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.